



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.868

Projeto de lei nº 1328, de 2023

Autoria: Carla Morando – PSDB

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º e os §§ 1º e 2º ao artigo 6º-B da Lei nº 12.685, de 28 de agosto 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto 2007, respectivamente, com as seguintes redações:

“Artigo 2º – (...)

§ 4º – A entidade, descrita no § 3º deste artigo, poderá formalizar convênio com o estabelecimento fornecedor para que ele possa realizar diretamente o cadastro do documento fiscal doado e que tenha a sua indicação como favorecida pelo crédito, nos termos desta lei.

§ 5º – Na hipótese de formalização do convênio a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, deverá disponibilizar ao estabelecimento fornecedor as informações e os elementos necessários para que seja possível a efetivação do cadastro do documento fiscal, diretamente, no sistema do programa da Secretaria da Fazenda, com a inserção dos seus dados na qualidade de favorecida indicada pelo crédito, com vista ao atendimento das condições previstas por esta lei.

§ 6º – Fica autorizado, para fins do previsto nos §§ 4º e 5º, deste artigo, atendidas as demais disposições contidas nesta lei, a adoção pelo Poder Executivo das medidas necessárias para viabilizar a possibilidade do cadastramento dos documentos fiscais juntamente com os dados correspondentes para tal finalidade, pelo



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

estabelecimento fornecedor, para efetivação da indicação da entidade paulista, sem fins lucrativos, conveniada, como favorecida do crédito.” (NR).

Artigo 2º – Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 6º-B da Lei nº 12.685, de 28 de agosto 2007, respectivamente, com as seguintes redações:

“Artigo 6º-B – (...)

§ 1º – Na hipótese de o consumidor não optar pela inscrição de seu CPF ou de seu CNPJ no documento fiscal, conforme previsto no “caput”, fica o estabelecimento fornecedor autorizado a prestar a informação a respeito da possibilidade da doação do crédito do documento fiscal para a entidade paulista, sem fins lucrativos, conveniada.

§ 2º – Para os fins previstos nesta lei, havendo a manifestação do consumidor pela indicação como favorecida pelo crédito a entidade paulista, sem fins lucrativos, conveniada, fica autorizado ao estabelecimento fornecedor a efetivar o cadastro dos dados correspondentes para tal finalidade, diretamente, no sistema relativo ao programa.” (NR).

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente